



**PROCESSO** : 8.116-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**EMBARGANTE** : HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT Nº 6.600 E OUTRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> oposto pela embargante e seus advogados acima mencionados, em face do **Acórdão nº 546/2020 - TP**, que julgou procedente os autos de Representação de Natureza Interna – RNI, acerca de supostas irregularidades do **Pregão Presencial nº 43/2018** que originou a **Ata de Registros de Preços nº 037/2018/SEGES**, aplicando multas aos antigos gestores e determinando a anulação da referida **Ata de Registro de Preços** retromencionada.

Dispõe a decisão ora embargada, *in verbis*:

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2018/SEGES, QUE CULMINOU NA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2018/SEGES. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.116-7/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.855/2019, ratificado pelo Parecer nº 2.701/2020, ambos do Ministério Público de Contas, e acompanhando o voto da Relatora, em:

**I)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2018/SEGES, que culminou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, do Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca, sendo a Sra. Alessandra Xavier da Costa – analista de Desenvolvimento Sócio Econômico, e interessada a empresa Houer Consultoria e

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO DOC. Nº 40728/2021



Concessões Ltda, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Renato Melon – OAB/MT nº 18.608, Thiago Silva Vieira – OAB/MT nº 18.976, Caique Tadao de Almeida Godoes – OAB/MT nº 24.586, Gabriela Resende Tomain – OAB/MT nº 25.282 e Raquel Arruda Soufen Braz – OAB/MT nº 26.173, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora;

**II) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016:

**a) 24 UPFs/MT** ao Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca (CPF nº 513.402.671-87), que corresponde a soma das multas de 6 UPFs, em patamar mínimo, aplicada pelos 4 achados atinentes às irregularidades GB13, itens 1.1 e 1.2, GB04, item 2.1, e GB15, item 3.1, de natureza grave; e,

**b) 12 UPFs/MT** à Sra. Alessandra Xavier da Costa (CPF nº 201.572.478-80), que corresponde a soma das multas de 6 UPFs, em patamar mínimo, aplicada pelos 2 achados atinentes às irregularidades GB04, item 2.1, e GB15, item 3.1;

**III) DETERMINAR** à atual gestão que adote providências visando à anulação do Pregão Presencial nº. 043/2018/SEGES, com a consequente anulação da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES, comprovando o seu atendimento **no prazo de 30 dias**; e,

**IV) DAR CIÊNCIA** do teor dos presentes autos aos órgãos aderentes da Ata de Registro de Preços nº 037/2018/SEGES e aos respectivos Tribunais de Contas. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, em substituição ao Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF, e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2020.

**(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))**



## 1. INTRODUÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração está regulamentado no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno - RITCE), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoadado pela embargante, a r. decisão plenária contém **obscuridade que gera nulidade absoluta**, nos termos lei, vez que o voto da Relatora fora publicado antes do julgamento do processo, retirado de pauta na sessão, em virtude de pedido da defesa para sustentar oralmente suas razões e republicado novamente, sem os fundamentos ou razões para a rejeição da defesa oral apresentada.

Ademais, alega **omissão e contradição** no voto da Relatora em relação a minuciosa análise da defesa dos valores do serviço prestado pelas consultorias para os municípios de Mato Grosso, já que o julgamento, **baseou-se majoritariamente no Relatório de Auditoria que contém premissa contraditória**.

Segundo a embargante, em face da importância dos argumentos supracitados, requer-se a prudente discricção do eminente Relator, para o recebimento do recurso com **efeito suspensivo**, e **no mérito**, o provimento para:

(i) **sanar a obscuridade** em virtude da ausência de apreciação, fundamentação ou rejeição da sustentação oral apresentada ao plenário virtual;

(ii) **aclarar a contradição** existente nos autos quanto a inexistência de cerceamento de defesa na representação ou auditoria; e

(iii) **aclarar a omissão** quanto à comprovação numérica e econômica de que os preços da empresa Houer estavam abaixo dos praticados pelo mercado.



### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Embargo Declaratório foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 6 do documento digital nº 101287/2021**; decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos para sua oposição, **sendo recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (infringentes)** nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno TCE/MT.

#### 3.2. Mérito do Recurso

Como já informado atrás, trata-se de **Embargos de Declaração** oposto pela embargante e seus advogados, em face do **Acórdão nº 546/2020 - TP**, que julgou procedente os autos de Representação de Natureza Interna – RNI, acerca de supostas irregularidades do **Pregão Presencial nº 43/2018** que originou a **Ata de Registros de Preços nº 037/2018/SEGES**, aplicando multas aos antigos gestores e determinando a anulação da referida **Ata de Registro de Preços** retromencionada.

Da análise dos autos, se depreende que o embargante pleiteia a revogação dessa decisão plenária, **alegando obscuridade, contradição e omissão no julgamento**, fatos esses, capazes de desconstituir o acórdão atacado, bem como o mérito da instrução efetuada pela unidade técnica competente, proposta pela SECEX em anexo<sup>2</sup>.

**No mérito recursal**, não há como acatar o argumento da embargante, porquanto as suas teses têm objetivo certo, que é a tentativa de desfazer a instrução técnica, com os mesmo argumentos ofertados em sua manifestação de defesa, já analisada e impugnada pela equipe técnica responsável, pelo representante do Ministério Público de Contas - MPC e enfim, julgada pelo plenário desta egrégia Corte de Contas.

---

<sup>2</sup> RELATÓRIO TÉCNICO – Nº Doc. 77022/2019



Ou seja, os embargos destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro **na decisão**, conforme dispõe o artigo 270, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no caso analisado, não se vislumbra nenhum desses vícios, de modo a ensejar a revogação, revisão ou reforma desta **decisão questionada**.

A atribuição de **efeitos infringentes** aos **Embargos de Declaração** é até possível, mas somente em situações excepcionais, para corrigir premissa ou pressuposto equivocado no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não guarda similitude alguma com o presente caso.

Assim, do ponto de vista técnico e jurídico, não há erro no julgado colegiado, o que a recorrente tenta fazer é ensinar ou dizer o direito a Relatora, o que não é admissível, **porquanto esta é livre para decidir**, observando apenas os fatos indicados pela Secretária de Controle Externo, fundamentando a decisão e as razões para a formação de seu **livre convencimento (art. 37 do CPC)**, como devidamente feito nestes autos.

Ademais, nenhuma das teses da embargante, *data máxima vênia*, tem o condão de excluir a responsabilidade e ou culpabilidade dos gestores e ou responsáveis da SEPLAN, nem anular a determinação para a revogação do certame licitatório, com fulcro na suposta nulidade e ou cerceamento de defesa por ocasião do julgamento.

Ou seja, aqui se aplica a máxima do direito: **“quem pode o mais, pode o menos”**. Como arrazoado pela própria embargante em seu recurso, não era obrigação da eminente Relatora admitir a sua sustentação oral no julgamento virtual, e o fato de, gentilmente conceder esse tempo para a advogada, não obrigava, menos ainda, mudar o seu voto, que diga-se de passagem, já estava pronto e publicado.

Portanto, o seu **livre convencimento** já estava formado e não modificou em razão da sustentação trazida pela combatente advogada da recorrente, simples assim.



Se a Relatora não era obrigada a admitir a sustentação, por que seria obrigada a fundamentar novamente o voto? Não mesmo, pois “**quem pode o mais, pode o menos**”.

Também não se pode aplicar aqui, de forma ampliada, literal e ou extremada, os princípios e as regras em relação ao direito de defesa, do devido processo legal etc., como aventado pela embargante, já que não se trata de controle judicial, mas sim de um processo movimentado no espaço administrativo, meramente.

Dessa forma, é conveniente registrar que, as regras do Código de Processo Civil ou CPC, também indicadas pela embargante, são de fato, aplicadas ao processo de contas, porém de forma subsidiária, contida, sopesada ou delimitada.

Assim é a regra extraída do RITCE/MT, *in verbis*:

**Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

*In casu*, a matéria ventilada nos embargos também foi enfrentada e decidida com clareza e convicção, restando especificados e evidenciados os pontos requeridos pela eminente julgadora por ocasião da sessão plenária.

Dito de outra forma, não há omissão, contradição e ou obscuridade no acórdão embargado, até porque, essas supostas falhas processuais levantadas pela embargante (contradição e omissão), querem levar a rediscussão do mérito junto a unidade técnica que instruiu a Representação de Natureza Interna ou RNI (**efeitos infringentes**).

Reafirma-se, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição e ou obscuridade no julgado, vez que o protesto da embargante é direcionado, não a decisão plenária em si, mas a questão do Relatório Técnico Preliminar e Conclusivo da unidade instrutiva ou SECEX de Contratações Públicas, repita-se, visando a rediscussão da lide e de seu mérito, após o exaurimento natural do processo de contas ou RNI.



Como os embargos não se prestam à finalidade pretendida pela parte embargante, e ausente qualquer erro na decisão plenária, tal como previsto no RITCE/MT, assim como no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, impõe-se a sua rejeição; nada há que se falar em infringência a legalidade ou mesmo injustiça.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, não se vislumbra a necessidade de reforma da decisão ora atacada e por estar a mesma acertadamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo, sugere-se a manutenção integral da decisão colegiada, **ratifica-se**.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados pela embargante e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a decisão exarada no **Acórdão nº 546/2020 - TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 21 de maio de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**José Fernandes Correia de Góes**  
**Auditor Público Externo**  
Contador CRC/BA nº 15899  
Advogado OAB/MT nº 16465